



**CONGRESSO NACIONAL
EMENDA MODIFICATIVA**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 50-A. Para as contratações de que trata o caput do art. 50, será obrigatório criar conta-depósito vinculada, bloqueada para movimentação, para realizar depósito de encargos trabalhistas e previdenciários da contratada.

.....
§ 1º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões mensais de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e indenização do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre as parcelas mencionadas.

§ 2º A cada 90 (noventa) dias a empresa contratada poderá solicitar a liberação da conta-corrente vinculada das verbas não rescisórias pagas e devidamente comprovadas.

§ 3º O saldo total da conta-corrente vinculada, prevista no parágrafo anterior, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, e após a confirmação do pagamento das parcelas decorrentes das rescisões trabalhistas e nas hipóteses em que ocorrer o desligamento dos empregados’ (NR)

‘Art. 121.



III – Revogado.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização estabelece uma relação trilateral entre (empregado, empresa prestadora de serviços e o tomador). Identifica-se a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração pelo cometimento de condutas culposas contrárias à Lei de Licitações e Contratos.

No caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, a Administração Pública não será responsabilizada de imediato, pois sua responsabilidade é na modalidade subjetiva - culpa in vigilando, devendo-se analisar, no caso concreto, se ocorreu inexistência ou má fiscalização da execução do contrato ou das obrigações legais presentes no Estatuto de Licitações, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Havendo inadimplência da empresa contratada em relação a verbas trabalhistas, constatado que o tomador público não agiu com culpa, o empregado poderá suportar a falta de pagamento da empresa contratada.

Como os trabalhadores ainda continuam sendo prejudicados, este projeto traz mais um importante dispositivo para garantir o recebimento das verbas rescisórias ao estipular a criação de uma conta-depósito vinculada.

Considerando a importância da transparência, da eficiência e da responsabilidade na gestão dos contratos de serviço firmados entre empresas e a administração pública, torna-se necessário estabelecer mecanismos que garantam a correta destinação dos recursos oriundos desses contratos. A obrigatoriedade de uma conta-depósito vinculada busca assegurar o direito dos trabalhadores em receber suas verbas rescisórias no momento em que mais precisam.

Os desdobramentos regulamentares caberão ao Poder Executivo, dentre os quais estabelecer os percentuais, as formas de aplicação dos recursos, as movimentações, sempre promovendo a manutenção dos direitos do trabalhador no âmbito dos deveres contratuais firmados pela contratada.



* C D 2 4 6 8 1 6 8 8 5 6 0 *

O dispositivos estão alinhados com a essência do estabelecido na medida provisória 1221/2024 que flexibiliza contratações públicas na ocorrência de calamidades públicas. A emenda apresenta proteção aos trabalhadores terceirizados, mediante contrato com a Administração Pública, contra qualquer desligamento provocado, inclusive, pelos efeitos dos desastres naturais. Garantirá, de imediato, que a previsão incorporada na lei de licitações sobre a obrigatoriedade da conta vinculada, a percepção das verbas rescisórias, recursos alimentares importantes para recuperação e reerguimentos das famílias atingidas.

Certos da nossa contribuição para o aprimoramento da legislação, pedimos aos nobres pares o apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246816885600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

